Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 413/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3551/2014
PROTOCOLO	: 1483921
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLAÚDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 49.787,30
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS – OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da execução financeira cuja prestação de contas não contém os competentes documentos comprobatórios, descritos na Instrução Normativa vigente à época, revelando a infração decorrente da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, que enseja aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe a obrigatoriedade quanto ao encaminhamento de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 22/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Hospfar Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares, por não apresentar documentos comprovando a regularidade dos atos praticados, pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **Éder Uilson França Lima**, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios reclamados nos autos, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Sr.ª **Ana Claúdia Costa Buhler**, Secretária de Saúde a época, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios reclamados nos autos, pela **concessão de prazo de 45 (Quarenta e Cinco)** dias úteis para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe a obrigatoriedade quanto ao encaminhamento de documentos ao tribunal.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata do exame da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 22/2014** (fl. 20-25), celebrado em 06/01/2014 entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** como contratante e a empresa **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 97/2013**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de medicamentos que serão utilizados na farmácia básica e na atenção básica do Município de Ivinhema, com o valor de **R$ 49.787,30** (quarenta e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

Por meio do **Acórdão AC01-G.JRPC-718/2014** proferido nos autos do **Processo TC-3364/2014** publicado no DOE-TCE/MS nº 1005 de 21/11/2014 (fl. 15), julgou-se **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 97/2013**.

Posteriormente, pela **Decisão Singular DSG-G.ICN-7106/2017**, (fl. 32), publicada no DOE-TCE/MS nº 1592 de 24/07/2017 conforme certificação de fl. 35, julgou-se **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 22/2014**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que manifestou pela **Irregularidade e Ilegalidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 22/2014** (3ª fase), conforme se observa na Análise **"ANA –2ICE – 17746/2018"** (fls. 49-53).

O Ministério Público de Contas, reservando-se a emissão de parecer posterior, requereu que a Srª Ana Claudia Costa Buhler fosse intimada por Edital, para que apresentasse Defesa pelas irregularidades apontadas na Execução Financeira, conforme parecer **"PAR - 2ª PRC - 10275/2019"** (fls. 54-55).

Realizada a intimação por edital, fls. 63-66, a jurisdicionada **Ana Claudia Costa Buhler** não apresentou a resposta sobre as irregularidades, sendo assim declarou- se **Revelia**, conforme **Despacho- DSP- G.WNB - 987/2020** (fl. 67).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer **"PAR- 2ª PRC-2957/2020"** (fls. 70-72), conclui pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira, pela **impugnação** do valor de **R$ 49.787,30** e pela aplicação de multa ao responsável a época.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Antes de adentrarmos à temática em questão, importa consignar que a aprovação ou não da 3 ª fase da contratação pública, não tem capacidade de desconstituir o julgamento das fases precedentes, eis que acobertada pelos efeitos da coisa julgada e também pela distinção das fases da contratação.

Tal entendimento encontra respaldo no § 1º do artigo 121 do RITC/MS, que assim dispõe: "Os julgamentos das matérias no âmbito das fases de que trata este artigo, são juridicamente distintos". Assim impõe-se, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

No que tange ao mérito, a unidade técnica propôs julgar irregular e ilegal a **execução financeira** do Contrato Administrativo n° 22/2014, observando a remessa intempestiva de documentos.

Posto isso, conforme já esclarecido, não houve a remessa de qualquer documento atinente à Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 22/2014, ficando assim demonstrada:

Nota de Empenho			Ordem de Pgto				Nota Fiscal		
Nº	Valor	Fls.	Nº	Data	Valor	Fls.	Nº	Valor	Fls.
318	49.787,30	12							
	R$ 49.787,30				**R$ 0,00**			**R$ 0,00**	

Desta feita, conforme art. 42, II e 44, I ambos da Lei Complementar nº 160/2012, tendo havido a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido é considerado infração.

Diante do quadro acima, denota-se que não foram apresentados os competentes documentos **comprobatórios da execução do contrato**, descritos na **alínea "b"** do **subitem 1.3.1** do Capítulo III da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Assim, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são **irregulares** na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 22/2014.

Quanto à remessa da documentação, esta fora prejudicada, posto que, não foi encaminhada a esta Corte pelos Ordenadores de Despesas a devida documentação para análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2014.

Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova que legitimasse a regular execução financeira do Contrato Administrativo n° 22/2014, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

documentos de remessa indispensáveis que demonstrem o correto decurso do procedimento administrativo.

No que se refere à **impugnação de valores** sugerida pelo representante do Ministério Público de Contas, entendo não ser o caso, considerando que não restou comprovado que o valor empenhado foi efetivamente utilizado.

Posto isso, entendo que a responsabilidade pelas irregularidades verificadas deve recair sobre o Sr. **Eder Uilson França Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema/MS e signatário do contrato, inscrito no CPF sob nº 390.231.411-72, e da Sr.ª **Ana Claudia Costa Buhler**, Secretária Municipal de Saúde à época, inscrita no CPF sob nº 639.403.881-49.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 22/2014, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03)** e a empresa **Hospfar Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares (CNPJ Nº 26.921.908/0001-21)**, por não apresentar documentos comprovando a regularidade dos atos praticados, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Éder Uilson França Lima** (CPF **390.231.411-72**), no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Sr.ª **Ana Claúdia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º 639.403.881-49** Secretária de Saúde a época, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (Quarenta e Cinco)** dias úteis para que os responsáveis nominados no item “II” e “III” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe a obrigatoriedade quanto ao encaminhamento de documentos ao tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM